

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Aumenta a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 293 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de aumentar a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Art. 2º Os arts. 293 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos, salvo na hipótese prevista no art. 302 deste Código.” (NR)

“Art. 302.

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dez anos.

.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade aumentar a pena para o crime de homicídio culposo de trânsito, bem como da duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para o crime de trânsito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Este dispositivo tipifica como crime de trânsito a conduta de “*praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor*”, e sujeita o infrator às penas de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Há de se considerar que pena hoje prevista revela-se insuficiente para expressar a adequada reprovação estatal à violação do bem jurídico vida, de máxima hierarquia constitucional, bem como para cumprir as funções preventivas geral e especial da sanção penal, além de gerar desproporcionalidade quando comparada a outros delitos culposos com menor potencial ofensivo.

No particular, a elevação da pena do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor para o patamar de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, afigura-se juridicamente necessária diante da crescente gravidade social das condutas que o caracterizam, frequentemente associadas a comportamento altamente reprováveis, como o excesso de velocidade, a direção sob a influência de álcool ou drogas e o desprezo reiterado às normas de circulação viária.

Relativamente à sanção administrativa de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, sua duração se encontra atualmente modulada pelo art. 293 do CTB.

Atualmente, este artigo prevê que tal restrição administrativa tem a duração de dois meses a cinco anos.



Entendemos que a majoração para dez anos da duração da suspensão ou proibição de se obter habilitação na hipótese de cometimento do crime de homicídio culposo previsto no art. 302 do CTB revela-se medida proporcional à extrema gravidade do bem jurídico violado, que é a vida humana.

Ainda que ausente o dolo, a conduta culposa que resulta em morte demonstra falha severa no dever objetivo de cuidado, legitimando assim que o Estado adote resposta penal mais rigorosa, com nítido caráter preventivo-especial, bem como a reafirmação do valor da vida no sistema penal de trânsito.

Ademais, ressalte-se que o aumento do prazo possui relevante função preventiva-geral, contribuindo para a redução da letalidade no trânsito ao desestimular comportamentos imprudentes, negligentes ou imperitos.

A sanção administrativa mais extensa afasta por período significativo o condutor que se mostrou incapaz de dirigir com segurança, alinhando-se aos princípios de proteção da coletividade, da segurança viária e da vedação à insuficiência da tutela penal.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE

2026-182

